



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 41/2022-MPC-RMAM

Responsabilidade indireta e solidária pelo desmatamento em 2021- LÁBREA
Agentes do Governo, Prefeitura, Ipaam e Sema.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais do bioma Floresta Amazônica, fundamentais à saúde, ao equilíbrio climático e ecossistêmico, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, das atuais e futuras gerações, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra o Chefe do Executivo Estadual, **Senhor Governador Wilson Miranda Lima**, o Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, **Senhor Eduardo Taveira**, o Chefe do Executivo de **Lábrea**, **Senhor Prefeito Gean Campos de Barros**, o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - **IPAAM**, Senhor Juliano Valente, a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos, **o Gerente de fiscalização do IPAAM**, Senhor Raimundo Nonato Chuvvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Lábrea, no exercício de 2021, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este MP de Contas, juntamente com a DICAMB/TCE/AM, vem acompanhando a gestão pública ambiental de enfrentamento ao grave problema do desmatamento ilegal, no contexto da crise climática global e da consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ONU-ODS-2030), tendo em vista o crescimento exponencial dos índices de desflorestamento, a partir de 2019, ano em que, em atenção ao assunto e sob caráter pedagógico, corretivo e prudencial, foram expedidas sucessivas recomendações às autoridades executivas¹, no sentido da necessidade de priorizar e fortalecer os recursos e as ações de combate ao desmatamento ilegal, especialmente nos municípios do arco do desmatamento (sul do Estado), dentre os quais o de Lábrea, tendo em vista o aumento considerável dos ilícitos no primeiro semestre daquele exercício, em vista da ausência do Estado na região, da falta de fiscalização ambiental² e da insuficiência de promoção de políticas de governança territorial e de desenvolvimento sustentável, quadro esse empiorado pela insuficiência de atuação concomitante da União, do IBAMA, ICMBIO e do INCRA, em assunto que é objeto de competência comum material executiva, nos termos dos artigos 23 e 225 da Constituição Brasileira, isto é, que demandaria providências e esforços de combate dos três níveis de governo e gestão.
2. Como consequência da inércia do Poder Executivo Estadual e Municipal, aliada ao desmonte das políticas federais, o desmatamento aumentou consideravelmente no ano de 2020, o que gerou uma série de representações ministeriais para definição de responsabilidades daqueles primeiros, enquanto

¹ Recomendação 194/2019 ver em

http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/recomenda%C3%A7%C3%A3o_2019194.pdf

Recomendação n. 210/2019 ver em <http://mpc.am.gov.br/?p=21888>

Recomendação 197/2019 ver em

http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/recomenda%C3%A7%C3%A3o_2019197.pdf

² Como repercute a imprensa nacional e internacional

<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-11-19/desmatamento-na-amazonia-e-o-maior-em-15-anos-e-governo-e-acusado-de-esconder-dados-da-cop26.html#:~:text=A%20cifra%20indica%20que%20o,registra da%20nos%20%C3%BAltimos%2015%20anos.>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

jurisdicionados da Corte de Contas Estadual, pelos danos florestais e ambientais causados pelo desmatamento naquele ano.

3. Em meados de 2020, tendo em vista a persistência do estado de coisas inconstitucional, com sucessivos recordes de desmatamento ilícito no Amazonas sem que houvesse aparato de polícia ambiental em campo, mais uma vez em caráter pedagógico, o Pleno do egrégio Tribunal de Contas, à unanimidade de votos, deliberou expedir primeiro alerta de responsabilidade ao Chefe do Executivo Estadual, ora representado, ao reconhecimento do visível risco de ineficácia do programa de combate aos ilícitos ambientais, previsto no PPA, por insuficiência tanto de alocações orçamentárias assim como de ações operacionais efetivas dos órgãos executivos responsáveis pelo comando e controle e pelo desenvolvimento sustentável. Conferir Acórdão n. 826/2020, à unanimidade de votos, nos autos do processo n. 13741/2020 (relator Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva).

4. Relativamente aos fatos de 2021, objeto desta representação, reconhecendo o Pleno a piora da situação do desmatamento ilegal relativamente ao ano antecedente, fez expedir, ainda que tardiamente, o segundo alerta de responsabilidade fiscal. Conferir o v. Acórdão 332/2022- Pleno, processo n. 13357/2021 (Relatora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)³.

5. Como se anteviu e alertou ao propor a medida acima referida, o ano de 2021 encerrou-se deixando a marca singular de devastação florestal com números inigualáveis e alarmantes nos últimos quinze anos. Registra o IMAZON *in verbis*⁴:

A floresta amazônica viveu em 2021 o seu pior ano em uma década. De janeiro a dezembro, foram destruídos 10.362 km² de mata nativa, o que equivale a metade de Sergipe. Os dados são do Sistema de Alerta de Desmatamento

³ Conferir notícia em

<https://18horas.com.br/amazonas/tce-expede-alerta-de-responsabilidade-ao-governador-do-amazonas-sobre-proliferao-de-crimes-ambientais-estado/>

⁴ Conferir em

<https://imazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-cresce-29-em-2021-e-e-o-maior-dos-ultimos-10-anos/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(SAD) do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), que monitora a região por meio de imagens de satélites. Apenas em relação a 2020, ano em que o desmatamento na Amazônia já havia ocupado a maior área desde 2012, com 8.096 km² de floresta destruídos, a devastação em 2021 foi 29% maior.

6. Conforme o Relatório Anual do Desmatamento no Brasil - RAD 2021 da Coalizão mantenedora da plataforma MapBiomas⁵, houve incremento do desmatamento detectado em todos os seis biomas brasileiros entre 2020 e 2021 e os maiores aumentos ocorreram na Amazônia (126.680 ha), com destaque ao incremento no Estado do Amazonas:

É a primeira vez desde 2019 que o Amazonas ultrapassa o Mato Grosso e o Maranhão, ocupando o segundo lugar. A área desmatada no Amazonas cresceu 50% em 2021 na comparação com 2020.” Ademais, entre os 10 (dez) Municípios que mais desmataram em 2021, três estão no Amazonas: Lábrea, Apuí e Humaitá. (grifei)

7. Entre os Estados, os números do Amazonas somente ficaram aquém aos do Pará e representam recorde destrutivo e perigoso ao País, ao Continente e ao Planeta. Assinala-se retrocesso na governança territorial que coloca o Amazonas como nova rota de avanço da fronteira agropecuária nociva, surgida pelo desflorestamento predatório⁶. Pede-se licença para reproduzir a série histórica do Estado na tabela abaixo⁷:

Ano	Desmatamento (Km ²)	Ano	Desmatamento (Km ²)	Ano	Desmatamento (Km ²)
2004	1232	2010	595	2016	1129
2005	775	2011	502	2017	1001
2006	788	2012	523	2018	1045
2007	610	2013	583	2019	1434
2008	604	2014	500	2020	1512
2009	405	2015	712	2021	2347

5

https://s3.amazonaws.com/alerta.mapbiomas.org/rad2021/RAD2021_Completo_FINAL_Rev_1.pdf

⁶ Sobre o retrocesso, são fidedignas as informações acessíveis em <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/09/07/desmatamento-no-sul-do-amazonas-provoca-aumento-no-numero-de-queimadas-no-estado.ghtml>

⁷ Conferir em <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. Nesse horizonte catastrófico, Lábrea despontou como município crítico com floresta mais devastada no Amazonas. Segundo o INPE, foram 540,23 km² desflorestados ilegalmente em 2021, superando o recorde histórico de 2020 (de 382,87 km²). Confirmam-se os dados pelo Mapbiomas.alerta⁸ e pelo INPE/DETER⁹.

9. É bem de ver que os focos de desmatamento não se limitaram ao extremo sul do município, onde há acesso terrestre pela BR-364, mas também alcançaram áreas de relevante interesse ambiental, preservados, no vale do médio (rio) Púrus, e ao longo dos rios Ituxi e Curuquetê.

10. Não se trata de radicalismo ambientalista em detrimento de oportunidades de emprego e renda e de desenvolvimento humano. É oportuno sublinhar que, embora tenhamos outras faixas extensas do bioma relativamente preservadas, tal taxa de desmatamento intenso e em expansão nas bordas da Floresta Amazônica, segundo a Ciência, é suficiente para tornar ainda mais perigosas as mudanças climáticas e o aquecimento global bem como para provocar grave prognóstico de destruição das funcionalidades do bioma e inviabilizar sua manutenção e as próprias atividades econômicas/agrícolas, isto é, ameaça séria tanto à manutenção dos relevantes serviços ecossistêmicos prestados pela Floresta Amazônica à Humanidade bem como à existência da Floresta, condenando-a a se tornar, até o final do século, uma savana, pela degradação em si e pelo aquecimento do remanescente, considerando o alcance do denominado “tipping point”, o ponto de não retorno¹⁰ (em que há um efeito dominó irreversível das bordas ao centro)¹¹. A

⁸ Conferir em

[https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa?monthRange\[0\]=2020-01&monthRange\[1\]=2020-12&territoryType=city&territory=17041&territoryIds\[0\]=17041&authorization=false](https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/mapa?monthRange[0]=2020-01&monthRange[1]=2020-12&territoryType=city&territory=17041&territoryIds[0]=17041&authorization=false)

⁹ Conferir em <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/amazon/increments>

¹⁰ Sobre a iminência do ponto de não retorno ver em <https://www.nature.com/articles/d41586-020-00508-4> e <https://www.theguardian.com/environment/2020/oct/05/amazon-near-tipping-point-of-switching-from-rainforest-to-savannah-study> e <https://www.unicamp.br/unicamp/iu/artigos/luiz-marques/ponto-critico-na-amazonia>

¹¹ Conferir em

<https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-08-05/mudancas-climaticas-jogam-humanidade-em-era-de-incerteza-e-a-meacam-gerar-ruptura-social-diz-ipcc.html#:~:text=No%20informe%2C%20a%20temperatura%20pode,a%20temperatura%20global%20esteja%20estabilizada.>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

área florestal, a despeito de continental, se continuar sofrendo as taxas de destruição, não conseguirá favorecer o clima pela absorção de CO₂¹² e o regime das chuvas e das águas (com os rios voadores¹³) para o equilíbrio climático global e a agricultura estará fadada ao desaparecimento na América do Sul.

11. No mais recente relatório publicado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU, consta o alerta sobre os impactos irreversíveis do aquecimento global. Lugares deixarão de existir, bem como ecossistemas e espécies, como consequência da inação. E nesse cenário, registra-se a clara contribuição da Amazônia que influencia o clima local, regional e global. Nesse sentido, a especialista em ecologia humana, Patrícia Pinho, explicou alguns dos efeitos do aquecimento global¹⁴.

No caso da Amazônia brasileira, a gente tem mostrado que os povos indígenas e a população mais tradicional, ela está no cerne da questão dos impactos que geram a vulnerabilidade à exposição, que é a mudança do uso da terra, que são atividades ilegais de desmatamento, de mineração, conflitos fundiários que acontecem dentro do seu território e mais os impactos das mudanças climáticas. O que a gente mostra é que essa população está num risco muito, muito grande.”

12. Sobre impactos irreversíveis, também temos o estudo publicado pelo jornal Nature Climate Change¹⁵ que revelou que a Amazônia está alcançando seu ponto de inflexão, do não retorno. Há a clara redução da capacidade de recuperação da floresta, o que está causando mudanças climáticas, ameaçando espécies de plantas e animais. A redução do desmatamento influencia diretamente na capacidade de

¹² Conferir aqui resenha de estudo da NASA sobre a ameaça ao sequestro de carbono em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/07/14/amazonia-perde-capacidade-de-absorver-co2-com-desmatamento-mostra-estudo> e https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/07/15/interna_nacional.1286902/amazonia-ja-possui-regioes-que-emitem-mais-gas-carbonico-do-que-absorvem.shtml e <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/150374-20-floresta-amazonica-libera-co2-absorve.htm>

¹³ Sobre os rios voadores, <https://riosvoadores.com.br/o-projeto/fenomeno-dos-rios-voadores/> e <https://youtu.be/0Mwo5PVB0ro>

¹⁴ <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1781392>

¹⁵ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2022/03/07/amazonia-se-aproxima-de-seu-ponto-de-inflexao-diz-estudo.htm>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

absorção pela Amazônia do dióxido de carbono, por isso assume papel importante a fim de se evitar os impactos das alterações climáticas.

13. Em que pesem as advertências quanto à gravidade do fato e o dever de agir, persistiu o quadro de relativa inércia por insuficiência de ações de comando e controle por parte das autoridades representadas, que aparentam ter permanecido dolosamente alinhadas ou displicentemente a espera de atuações exclusivamente federais em menosprezo à competência comum constitucionalmente delimitada e a competência de fiscalização nas áreas e casos sujeitos a licenciamento estadual (ver LC 140) bem como à relevância e gravidade emergencial do assunto.

14. No tocante à denominada operação Tamaiotatá, de comando e controle, integrante do PPCDQ-AM - SEMA, lançada sob a coordenação do titular da SEMA em 2021 com órgãos parceiros¹⁶, em que pese o esforços dos agentes diretamente envolvidos, *data venia*, não representou mais empenho institucional do Estado ao interesse geral de reversão ao uso nocivo e à devastação florestais no sul do Amazonas. Os efetivos, diminutos, mantiveram-se, sem grande poder de alcance e repressão, sediados em Apuí e Humaitá, conforme se infere dos termos do Ofício n. 832/2021/GS/SEMA (anexo).

15. Tanto assim que, como mais tarde informado pelo Ofício n. 549/2022/GS/SEMA (anexo), durante os oitos meses da operação Tamaiotatá em 2021, foram lavrados apenas 17 (dezessete) autos de infração em Lábrea, com assinatura de 13 (treze) termos de embargo.

16. Contudo, em todo o exercício de 2021, foram 4.898 (quatro mil oitocentos e noventa e oito) alertas de desmatamento ilegal (com cruzamento com inscrições no CAR), dos quais 589 (quinhentos e oitenta e nove) somente em Lábrea; ao passo que o IPAAM, expediu apenas pouco mais de 273 (duzentos e setenta e três) autos

¹⁶ Conferir em

<http://www.ipaam.am.gov.br/governo-do-amazonas-lanca-operacao-integrada-tamoiotata-para-combate-ao-desmatamento-e-as-queimadas/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

de infração do gênero em todo o Amazonas em 2021¹⁷! Segundo o já mencionado Relatório RAD 2021 do Mapbiomas, do montante de polígonos flagrados, apenas 3,3% foram fiscalizados e alvo de autuação no referido exercício no Amazonas.

17. Ressai disso, o dolo das autoridades representadas de permitir que tivesse curso a onda de desflorestamento sem adotar medidas ao máximo possível para conter minimamente o quadro presente. O Estado do Amazonas nem mesmo ajuizou ação contra a União, evidenciando assim seu alinhamento voluntário ao desmonte das políticas ambientais que lamentavelmente ainda prospera na Administração Federal.

18. Em vista desses motivos, as autoridades representadas devem se submeter ao devido processo para definir penalidades tendo em vista o regime jurídico da (ampla cadeia de) responsabilidade ambiental, direta e indireta, objetiva e solidária, conforme a dicção da Lei n. 9605/98, art. 2.º, art. 70, § 3.º; e na Lei 6938/81, art. 3.º, IV, c/c art. 12, parágrafo único, e art. 11, II, da Lei n. 8429/1992.

19. Nesses termos, não são apenas os grileiros desmatadores os únicos responsáveis; quem contribui para o resultado lesivo, indiretamente, por ação e omissão, responde solidariamente por ele, não apenas por mau-propósito, mas por negligência, imprudência ou por assumir o risco de dano por não fazer nada para evitar o resultado lesivo. Tornam-se poluidores indiretos na forma do art. 3º, IV, da Lei 6938/81. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁸:

(...) O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo(...) Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. (sublinhei)

¹⁷ <https://informemanaus.com/2022/ipaam-participa-do-workshop-de-avaliacao-da-operacao-tamoiotata-1/>

¹⁸ Conferir REsp 1071741 / SP e REsp 529.027/SC



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. (REsp 1071741 / SP)

A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público para responder pelo danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissão quanto ao dever de fiscalizar. Assim não se trata de determinar previamente a responsabilidade da União, mas alocá-la adequadamente no polo passivo da ação, diante da presunção de sua responsabilidade em concorrer com o dano ao meio ambiente (...). (REsp 529.027/SC)

20. Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade jamais será unicamente do ente licenciador, no caso o IPAAM, que negligencia no monitoramento dos usos liberados ou clandestinamente em prática. Todas as autoridades executivas envolvidas na defesa do meio ambiente tem sua parcela de responsabilidade. O critério legal do licenciamento uno (cf. LC 140) não se confunde nem infirma a competência de todos os entes federativos e de seus agentes¹⁹:

Distinguem-se competência de licenciamento e competência de fiscalização e repressão, inexistindo correlação automática e absoluta entre os seus regimes jurídicos. Segundo a jurisprudência do STJ, atividades licenciadas ou autorizadas (irrelevante por quem) - bem como as não licenciadas ou autorizadas e as não licenciáveis ou autorizáveis - podem ser, simultaneamente, fiscalizadas e reprimidas por qualquer órgão ambiental, cabendo-lhe alçadas de atuação, além de outras, daí decorrentes, como interdição e punição: "havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar" (AgInt no REsp 1.484.933/CE, Relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 29/3/2017, grifo acrescentado). No mesmo sentido: AgRg no REsp 711.405/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/5/2009; REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/12/2016; AgInt no REsp 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017. Cf. também: "o poder de polícia ambiental pode ser exercido por qualquer dos entes da federação atingidos pela atividade danosa ao meio ambiente" (AgInt no AREsp 1.148.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/5/2018, grifo acrescentado).

¹⁹ Trecho da ementa. Consultar STJ - REsp 1802031 / PE dentre outros.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

21. De conformidade com a premissa teórica e jurisprudencial acima, não deve prosperar a costumeira objeção de responsabilidade exclusiva da omissão da Administração Federal. As áreas griladas e alvo de desflorestamento, embora abarquem, em parte, glebas federais sob a gestão do INCRA para fins de assentamento, são objeto de comando e controle concorrente das Administrações Estadual e Municipal, tendo em vista a já referida competência comum fixada nos artigos 23 e 225 da Constituição. O licenciamento dos usos nessas terras de assentamento, de acordo com a norma geral da Lei Complementar n. 140, compete ao órgão estadual ouvida a esfera municipal.

22. No sentido da responsabilidade da esfera municipal em situações desse jaez, consultar, ainda, na jurisprudência do STJ, o julgado do RESP 1.356.992 – SP. Da definição constitucional de competência do município para exercer o poder de polícia ambiental em nível local resulta caracterizada, no caso concreto, a omissão juridicamente relevante que denota a responsabilidade solidária do prefeito representado, por permitir, com sua inércia, a proliferação dos desflorestamentos, sem ao menos manifestar a reivindicação de colaboração aos demais entes federados ou qualquer esforço de combate aos ilícitos em sua base territorial.

23. Não se diga que a pandemia constitui justo motivo escusável para não fiscalizar o ano inteiro. O comando e controle ambientais de repressão a ilícitos administrativos e penais são serviços essenciais e pertinentes à segurança pública. Após a primeira onda de casos, o Chefe do Executivo ora representado promoveu progressiva flexibilização das atividades privadas, com manutenção continuada dos serviços essenciais. Ademais, a Administração Estadual dispõe de sensoriamento remoto e aeronaves fretadas, que lhes possibilitaria ir diretamente às áreas sob desmatamento ilegal, sem risco à saúde de servidores, se tivesse havido a vontade de agir para efetivamente reprimir. É bem de ver que as atividades de licenciamento não foram paralisadas no IPAAM, o que pressupõe inspeção dos empreendimentos no período. Aliás, a falta de fiscalização em campo certamente produziu efeito



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

negativo sobre o combate à pandemia vez que assim os grileiros/madeireiros ficaram com um incentivo a mais para expandir sua ação no território, sujeitando, pelo contato, as comunidades tradicionais e povos indígenas ao risco de contágio e genocídio pelo novo coronavírus.

24. No Direito Comparado, assinalam-se precedentes dos sodalícios superiores condenando e definindo responsabilidade dos estados e seus agentes por inércia no combate às causas humanas das mudanças climáticas. Confirmam-se os cases da Holanda²⁰ e da França²¹.

25. No caso concreto, uma vez reconhecida essa responsabilidade, faz-se imperativo que a unidade técnica estime e liquide o dano florestal e climático, de logo ou mediante tomada de contas especial, para se imputar o valor solidariamente aos representados, de acordo com métodos de cálculo disponíveis, tendo em conta o carbono liberado, o preço dos recursos naturais (patrimônio florestal, demais elementos bióticos e abióticos), o dano climático pela preço da tonelada e o custo de recuperação das áreas desflorestadas²².

26. Além disso, estão as autoridades representadas incursas na sanção do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica em virtude da prática reiterada de atos omissivos de falta de exação contra os infratores que praticam o desmatamento ilegal, atos esses que, mesmo sem dolo específico comprovado, são qualificáveis

²⁰ Conferir judiciosa abordagem do prof. Gabriel Wedy em

<https://www.conjur.com.br/2021-jan-02/ambiente-juridico-urgenda-licoes-litigios-climaticos-brasil>

²¹ Conferir em

<https://climainfo.org.br/2021/02/03/governo-frances-e-condenado-em-tribunal-de-paris-por-omissao-contra-a-mudanca-do-clima/>

²² Sobre metodologia de calculo do valor a ressarcir, ver em

<http://www.coalizaobr.com.br/home/index.php/boletim-n-13/326-plataforma-calcula-quanto-custa-recuperar-florestas>

<https://www.mpms.mp.br/noticias/2022/04/caoma-apresenta-nota-tecnica-de-valoracao-de-dano-ambiental-volume-iii>

<http://www.carboncal.org.br>

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/DIRETRIZES-PARA-VALORACAO-DE-DANOS-AMBIENTAIS_compressed1.pdf



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

como de negligência/culpa grave que tornaram possíveis os danos florestais e climáticos.

27. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer Vossa Excelência determine:**

- I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2.º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a admissão presidencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incurso nas sanções do art. 54, VI, da Lei Orgânica, e corresponsáveis pelos danos de ordem climática, florestal e ambiental pelos quais o Estado deva responder em decorrência do desmatamento não reprimido, a liquidar;
- V. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 21 de setembro de 2022.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas